



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13808.006306/2001-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.100 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente NESTLE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1996

IRPJ. ANO-CALENDÁRIO 1996. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS ANTECIPAÇÕES PELA UFIR PREVISTA NO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 37 DA LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM EFEITOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1997.

A atualização monetária das antecipações de IRPJ era permitido pelo § 4º do art. 37 da Lei nº 8.981/1995. Tal procedimento foi revogado pelo art. 8º inciso XXIV da Lei nº 9.430/96, mas com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, por força do art. 87 do mesmo diploma legal. Dessa forma, a atualização monetárias das antecipações do IR e das retenções era permitida no ano-calendário 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito da Recorrente atualizar monetariamente as estimativas antecipadamente recolhidas e do tributo retido na fonte no curso do seu período de apuração.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).

Os fundamentos da autuação acham-se descritos no Termo de Constatação Fiscal juntada aos autos, no qual a autoridade fiscal informa que o lançamento decorreu de glosa das diferenças entre o montante das estimativas de imposto recolhidas e o informado na DIPJ e também da diferença entre as antecipações de IRRF e o informado na DIPJ.

A autoridade fiscal consignou que as atualizações monetárias das antecipações e recolhimentos estariam vedadas a partir de janeiro de 1996 nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.249/95 e art. 75 da Lei n.º 9.430/96.

A Contribuinte impugnou o lançamento, aduzindo que embora a Lei n.º 9.430/96 tenha extinto a correção monetária do balanço, permitiu a atualização monetária das antecipações das parcelas do IRPJ e do IRRF pela UFIR. Alegou que o próprio FISCO teria reconhecido o direito à atualização monetárias das antecipações com base na UFIR, através do art. 18 da Instrução Normativa n.º 11/1996.

O Auto de Infração foi julgado procedente pela 1ª instância, por entender que antes da ocorrência do fato gerador relativo ao ano-calendário de 1996 a legislação que trata da atualização das antecipações dos recolhimentos de tributos e contribuições foi revogada pelo art. 88 inciso XXIV, da Lei n.º 9.430/1996.

Cientificado do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- que a legislação vigente à época dos fatos geradores possibilitava a utilização da UFIR para fins de antecipações das parcelas do IRPJ, bem como do IRRF para posterior compensação na apuração do imposto devido no final do período de apuração, que teria sido inclusive reconhecido pelo FISCO com a edição da Instrução Normativa SRF n.º 11/1996;

- que o art. 88 da Lei n.º 9.430/96, que revogou o art. 37, §4º da Lei n.º 8.981/1996 que permitia a atualização monetária da antecipações das parcelas de IRPJ e do IRRF, passou a produzir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997. Juntou ementa do acórdão n.º 1101-000.964 da 1ª Turma da 1ª Câmara.

Requer o provimento do recurso .

É o Relatório

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

A questão a ser dirimida no presente processo é a possibilidade de atualizar monetariamente as estimativas mensais recolhidas do IRPJ e do IRRF no ano-calendário de 1996 pela UFIR para compensação na apuração do imposto devido no final do período de apuração, ou seja, em 31 de dezembro de 1996.

Por entender pela impossibilidade de atualização das antecipações, a autoridade fiscal glosou a diferença entre o montante de antecipações (estimativas) de IRPJ de R\$ 628.086,39, pelo fato das antecipações constatadas pela autoridade fiscal terem sido de R\$ 43.889.979,52 e o valor deduzido como antecipações informado na linha 16 da Ficha 08 da DIPJ 1997 ter sido de R\$ 44.518.015,91.

Seguindo o mesmo entendimento, a autoridade fiscal glosou R\$ 11.556,14 do IRRF pelo fato do valor do IR retido ter totalizado R\$ 863.962,89 e o valor informado pela Recorrente na linha 15 da Ficha 08 da DIPJ 1997 ter sido de R\$ 875.249,03.

A atualização monetária das antecipações de IRPJ era permitido pelo § 4º do art. 37 da Lei n.º 8.981/1995. Contudo tal procedimento foi revogado pelo art. 8º inciso XXIV da Lei n.º 9.430/96, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, por força do art. 87 do mesmo diploma legal. Confira-se:

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39.

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

- a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;
- b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;
- c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;
- d) do Imposto de Renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta lei, pago mensalmente.

~~§ 4º O Imposto de Renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da Ufir verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)~~

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vigência

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997. (g.n)

Revogação

Art. 88 Revogam-se:

[...]

XXIV – o art. 33, o §4º do art. 37 e os arts. 38, 50, 52 e 53, o § 1º do art. 82 e art. 98, todos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; (g.n)

O fundamento da autoridade fiscal para a glosa das atualizações das antecipações de IRPJ e do IRRF foi o art. 75 da Lei nº 9.430/96 que apenas determinava que a atualização da UFIR seria anual, a partir de 1º de janeiro de 1997 e, em seu parágrafo único restringiu a aplicação da UFIR, no âmbito da legislação tributária federal, para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994. Portanto não se tratava de vedação à atualização das antecipações de imposto no ano-calendário de 1996.

Conclui-se que há fundamento legal para que a Recorrente atualizasse monetariamente pela UFIR os montantes recolhidos a título de antecipação do IRPJ e do IRRF no ano-calendário 1996.

Conclusão

Por todo ao cima exposto voto em dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito da Recorrente atualizar monetariamente as estimativas de IRPJ antecipadamente recolhidas e do IR retido na fonte no curso do ano-calendário de 1996. A autoridade administrativa ao liquidar a decisão aqui proferida deverá verificar os recolhimentos e o IR retido ao longo do ano-calendário 1996 e sobre os mesmos aplicar a UFIR nos termos do §4º do art. 37 da Lei nº 8.981/1995.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama